



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/11/1993 Rubrica 47
--------------	--

Processo nº 10.183-003.476/90-11

Sessão de: 15 de abril de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.390

Recurso nº: 90.434

Recorrente: DIVONSIR FRANCISCO DA LUZ

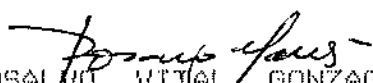
Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ITR - NOTIFICAÇÃO CORRETA - INCOMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DAS PEÇAS IMPUGNATÓRIA E RECURSAL. A simples declaração da existência de processo na FUNAI, referente à criação de área indígena, onde está encravada a propriedade, não tem o condão de eximir o Recorrente do lançamento fiscal. Recurso negado.

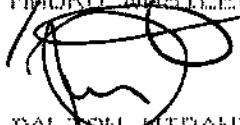
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVONSIR FRANCISCO DA LUZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.183-003.476/90-11
Recurso nº: 90.434
Acórdão nº: 203-00.390
Recorrente: DIVONSIR FRANCISCO DA LUZ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência fiscal relativa a ITR, consubstanciada na Notificação do ITR/1990.

Na Informação Técnica do INCRA (fls. 14) aquele Órgão esclarece que o processo, mencionado pelo Contribuinte na impugnação, se refere às glebas 10, 11 e 12, com área de 9.034,0 ha codificada sob o nº 023034.012050-0, cuja solicitação foi indeferida, e que o imóvel de que trata a Notificação (fls. 02) é a Fazenda Paraná, situada no Município de Lobrea-AM, assim como as glebas mencionadas, com área de 30,6 ha e codificada sob o nº 023035.012114-0.

Julgando procedente o lançamento, o Julgador Singular ementou sua decisão da seguinte forma:

"ITR/1990 - Não comprovada a inexistência de Propriedade do imóvel em nome do interessado é de manter-se o lançamento processado nos dados informados pelo INCRA".

Em seu recurso, o Contribuinte se diz ex-proprietário da "Fazenda Paraná", com 3.000 ha, encravada na área indígena Paunari, conforme processo FUNAI 4.104/87 e solicita a suspensão do processo até que aquele Órgão confirme a criação da área indígena.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.183-003.476/90-11

Acórdão nº: 203-00.390

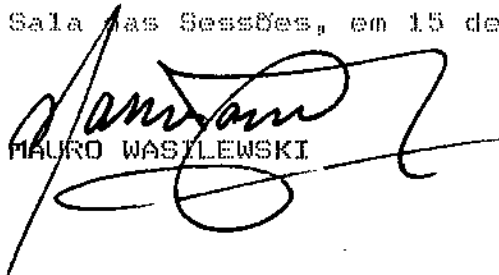
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal não trouxe aos autos nenhum documento que comprove as alegações nela contidas, limitando-se, apenas, a pedir a suspensão do processo até que a FUNAI traga "os dados elucidativos da criação da referida Área indígena".

Por outro lado, na impugnação, o Contribuinte disse que já havia pedido o cancelamento do cadastro, conforme processo administrativo. Todavia, esta afirmação foi elidida pelo INCRA, que informou que o imóvel de que tratava o citado processo não é o mesmo do imóvel referente à Notificação ITR/90, em questão.

Portanto, em face do desencontro entre as alegações das peças impugnatória e recursal e a ausência de provas documentais em ambas, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.



MAURO WASILEWSKI